



**Universidade do Estado da Bahia Campus IV -
Departamento de Ciências Humanas (DCH) -
Curso de Bacharelado em Direito**

Alfredo José da Costa Pinto Júnior

**Propriedade Intelectual e Inteligência Artificial:
Desafios Jurídicos na Titularidade das Obras
Automatizadas**

Jacobina - Ba

2025

Alfredo José da Costa Pinto Júnior

Propriedade Intelectual e Inteligência Artificial: Desafios Jurídicos na Titularidade das Obras Automatizadas

Monografia apresentada ao curso de graduação de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado da Bahia – Campus IV como parte dos requisitos necessários à obtenção de título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof° Me. Rildo Santos

Banca examinadora:

Prof° Dr° Tadeu Luciano Siqueira Andrade – UNEB

Prof. Me°. Rildo Alves Santos – UNEB

Prof. Me° Talita Kelle Pires – UNEB

Jacobina-Ba

2025



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS - CAMPUS IV/ JACOBINA
COLEGIADO DE DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
SEMESTRE LETIVO 2025.1

ATA DE DEFESA

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de 2025, em reunião virtual via *Microsoft Teams*, procedeu-se à defesa da monografia intitulada: **PROPRIEDADE INTELECTUAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS JURÍDICOS NA TITULARIDADE DAS OBRAS AUTOMIZADAS**, apresentada pelo discente **ALFREDO JOSÉ DA COSTA PINTO JÚNIOR**. Os trabalhos iniciaram-se às 12:00 horas e encerraram-se às 13:00 horas, quando o Presidente da Banca, **RILDO ALVES SANTOS**, fez a proclamação pública do resultado analisado pela Banca Avaliadora, composta pelos professores **TADEU LUCIANO SIQUEIRA ANDRADE** e **TALITA KELLE PIRES**, considerando o trabalho **APROVADO**, tendo a discente obtido a nota: **9,5 (Nove e meio)**. Para expedição do Diploma, a discente deverá enviar o arquivo do trabalho definitivo com as revisões recomendadas pelos membros da banca para o Colegiado de Direito no e-mail: direitodch4@uneb.br em formato.pdf, junto com a confirmação do orientador sobre a versão definitiva. Os componentes da Banca Avaliadora assinam este documento de forma eletrônica e/ou presencial.

Jacobina/BA, 25 de julho de 2025.

Prof. Me. RILDO ALVES SANTOS
Prof. Orientador

Documento assinado digitalmente
gov.br **TADEU LUCIANO SIQUEIRA ANDRADE**
Data: 29/07/2025 22:16:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Avaliador TADEU LUCIANO SIQUEIRA ANDRADE

Documento assinado digitalmente
gov.br **TALITA KELLE PIRES BESERRA**
Data: 29/07/2025 11:00:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Me. Avaliadora TALITA KELLE PIRES

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, a Deus, por me sustentar nos momentos de incerteza, renovar minhas forças e iluminar o meu caminho durante toda essa jornada acadêmica. Dedico também a mim mesmo, pela coragem de persistir diante das dificuldades, pela resiliência nos dias mais desafiadores e por nunca desistir, mesmo quando o cansaço e as dúvidas pareciam maiores que os sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela força, saúde e perseverança ao longo desta caminhada acadêmica. Sem a fé e a esperança renovadas diariamente, esta conquista não seria possível. À minha família, especialmente aos meus pais, pelo amor incondicional, apoio constante e incentivo em todos os momentos. Vocês foram meu alicerce e minha maior motivação para seguir em frente mesmo diante dos desafios.

À minha esposa, Itamara Rocha, pelo companheirismo, paciência e amor em todos os momentos desta trajetória. Sua presença ao meu lado foi fundamental, e sua compreensão diante das renúncias exigidas por este trabalho é algo que levo comigo com profunda gratidão. Obrigado por acreditar em mim mesmo quando eu duvidei.

Ao meu orientador, Professor Doutor Rildo Santos, pela orientação firme, pelas valiosas contribuições teóricas e metodológicas, e pela paciência ao longo deste processo. Sua dedicação e saber foram essenciais para a construção e finalização deste trabalho.

Aos professores e colegas do curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia – Campus IV, pelo aprendizado compartilhado e pelas trocas de conhecimento que enriqueceram minha formação acadêmica.

A todos os autores e pesquisadores cujas obras serviram de base para este estudo, e que vêm contribuindo de forma brilhante para o desenvolvimento de reflexões jurídicas sobre os impactos das novas tecnologias na sociedade.

Por fim, agradeço aos amigos que caminharam comigo nesta jornada universitária, pelo companheirismo, pelas conversas animadas e pelo apoio nos momentos mais difíceis. Levo comigo não apenas conhecimento, mas também memórias e vínculos que levarei para a vida.

A todos, o meu sincero e eterno agradecimento.

RESUMO

A crescente utilização da Inteligência Artificial (IA) na criação de textos, imagens, músicas e outras expressões artísticas tem gerado debates jurídicos sobre a titularidade das obras automatizadas. A ausência de regulação específica e a dificuldade em enquadrar as criações de IA nos critérios tradicionais de autoria colocam desafios relevantes ao direito da propriedade intelectual. Diante disso, o trabalho buscou analisar as principais correntes doutrinárias sobre quem deve ser o titular das obras geradas por IA: o desenvolvedor, o usuário ou se tais obras devem ser de domínio público. A pesquisa utilizou abordagem qualitativa e método de revisão integrativa da literatura, com análise documental e análise de conteúdo temático baseada em Bardin. Foram consideradas legislações nacionais e internacionais, jurisprudências, projetos de lei, artigos científicos e relatórios técnicos coletados em bases como SciELO, Google Scholar, CAPES, INPI e OMPI. O estudo identificou quatro principais correntes: (1) a que atribui os direitos ao desenvolvedor da IA; (2) a que reconhece o usuário como autor; (3) a que defende o domínio público das obras geradas por IA; e (4) a que propõe a coautoria ou autoria mediada entre humano e máquina. Também foram analisados casos concretos no Brasil e no exterior, revelando tendências jurisprudenciais e conflitos ainda não solucionados. A ausência de legislação específica torna a questão da titularidade das obras de IA um campo em construção, com impactos éticos, sociais e econômicos significativos. O estudo conclui pela necessidade urgente de uma regulamentação clara e atualizada, que equilibre inovação tecnológica com proteção aos direitos dos criadores humanos e promova o acesso democrático ao conhecimento.

Palavras-chave: Direito Autoral; Inteligência Artificial; Obras Automatizadas; Propriedade Intelectual; Titularidade Jurídica.

ABSTRACT

The growing use of Artificial Intelligence (AI) in the creation of texts, images, music, and other artistic expressions has raised legal debates regarding the ownership of automated works. The lack of specific regulation and the difficulty of fitting AI-generated creations into traditional authorship criteria present significant challenges for intellectual property law. This study aims to analyze the main doctrinal perspectives on who should hold the rights over AI-generated works: the developer, the user, or if such works should enter the public domain. This is a qualitative study using an integrative literature review method, with documentary research and thematic content analysis based on Bardin. The analysis covered national and international legislation, jurisprudence, bills, academic articles, and technical reports from databases such as SciELO, Google Scholar, CAPES, INPI, and WIPO. The study identified four main theoretical perspectives: (1) rights belong to the AI developer; (2) authorship is attributed to the user; (3) AI-generated works should be public domain; and (4) authorship should be mediated or shared between human and machine. Real-world legal cases from Brazil and abroad were also examined, highlighting current jurisprudential trends and unresolved conflicts. The absence of specific legislation makes the issue of authorship of AI-generated works an evolving legal field, with significant ethical, social, and economic implications. The study concludes with a call for updated and clear regulations that balance technological innovation with the protection of human creators' rights and promote democratic access to knowledge.

Keywords: Artificial Intelligence; Automated Works; Copyright Law; Intellectual Property; Legal Ownership.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Correntes doutrinárias sobre a titularidade de obras geradas por IA.....27

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
IA – Inteligência Artificial
INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial
OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual
PI – Propriedade Intelectual
PL – Projeto de Lei
PUC-SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
SciELO – Scientific Electronic Library Online
TRIPS – Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual
Relacionados ao Comércio (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*)
UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro
UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
UnB – Universidade de Brasília
USP – Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
1.1. Objetivo Principal	11
1.1.1 Objetivos específicos.....	11
1.2. Justificativa.....	11
1.3. Metodologia.....	12
1.3.1. Fontes e critérios de seleção.....	12
1.3.2. Procedimentos de análise	13
1.4. Estrutura do Trabalho.....	13
2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	14
3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRODUÇÃO CRIATIVA.....	17
4. CORRENTES DE PENSAMENTO SOBRE A PROPRIEDADE INTELECTUAL DE OBRAS GERADAS POR IA	20
5 JURISPRUDÊNCIA E CASOS CONCRETOS ENVOLVENDO CRIAÇÕES GERADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	28
6. DESAFIOS ÉTICOS E SOCIAIS.....	30
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
8. REFERÊNCIAS	34

1. INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) tem ganhado destaque global por seu potencial transformador em diversos setores da sociedade, como medicina, indústria e, mais recentemente, na produção automatizada de conteúdos diversos como: Textos, imagens, músicas e vídeos. Nesse contexto, com o avanço exponencial dessa tecnologia surgem inúmeros desafios no campo do direito, especialmente no que diz respeito à titularidade da propriedade intelectual (PI) dessas criações. Sendo assim, a principal questão que se impõe é: Quem detém os direitos de propriedade intelectual das obras geradas por sistemas de IA?

Infelizmente, tal questionamento não possui uma resposta tão simples e imediata, já que complexos conceitos jurídicos se tornam o alicerce para o desenvolvimento e construção para essas perguntas. Essa complexidade pode ser demonstrada no campo da propriedade intelectual (PI), pois historicamente as contribuições humanas moldaram esse campo, agora, com o surgimento dessa tecnologia, IA, o processo criativo rompeu com os paradigmas tradicionais sendo inseridos novos jogadores, sendo eles os agentes não humanos automatizados. Não obstante, a legislação que trata a respeito da PI, traz consigo alguns fatores determinantes e essenciais para que uma obra seja devidamente protegida, a exemplo da originalidade e autoria, ao passo que nas obras geradas por IA, a definição de sua autoria se torna complexa, tendo em vista que a IA por si só não possui personalidade jurídica.

Após pesquisa minuciosa sobre a problemática, foi possível identificar que existem várias linhas de pensamentos sobre o assunto, no entanto, chamaremos de correntes, as três principais que obtêm maior clareza de ideias e discussões coesas no que tange a PI das produções das IA. Dito isso, a primeira corrente acredita que o desenvolvedor da IA (Empresa desenvolvedora do Software) deve deter a PI das criações. Em contrapartida, a segunda corrente tem o entendimento de que é o usuário final da IA que gera o comando e, portanto, detém o direito da PI. Por fim, temos a terceira corrente, cujo entendimento é de que as criações feitas por IA não deveriam ter um proprietário específico, sendo tratadas como bens comuns, acessíveis a todos.

Desse modo, fica evidenciado que tais perspectivas no tocante a esse assunto são reflexos de um debate ainda em curso, que envolve não só o campo jurídico, mas também questões filosóficas, éticas e econômicas e que a não existência de um consenso ou pelo menos uma regulamentação mais clara e específica tem feito com que cada dia que se passa, novas disputas judiciais entrem em cena, evidenciando a necessidade de uma análise urgente e mais aprofundada sobre o tema.

1.1. Objetivo Principal

Investigar a propriedade intelectual sobre as produções realizadas por inteligência artificial, analisando as principais correntes doutrinárias e os desafios enfrentados pelo direito atual.

1.1.1 Objetivos específicos

- Compreender o conceito de propriedade intelectual e suas implicações nas produções de IA;
- Analisar os argumentos que sustentam a propriedade intelectual para o desenvolvedor da IA;
- Discutir a possibilidade de o usuário ser considerado o detentor dos direitos de obras geradas por IA;
- Avaliar a corrente que defende a inexistência de titularidade sobre criações oriundas de IA;
- Explorar a jurisprudência e os casos concretos que têm surgido nesse campo, a fim de entender como o direito está lidando com essas novas questões.

1.2. Justificativa

A análise detalhada da PI é de suma importância para o entendimento do ponto de vista social, econômico, acadêmico e jurídico. Isso porque, com o avanço da IA e a facilidade no acesso a essas tecnologias, cada dia que passa tem se tornado complexa a diferenciação de produção feita por IA da realizada por um ser humano. Assim sendo, à medida que o crescimento exponencial desse acesso ocorre, setores acadêmicos e artísticos como músicos, escritores e artistas visuais sofrem diretamente o impacto na economia criativa dessas produções. Além disso, vale ressaltar que as criações feitas por IA já estão sofrendo um processo de

comercialização em larga escala, tornando ainda mais imprescindível a criação de marcos regulatórios mais claros e objetivos.

Não obstante, esse crescente avanço da IA também acaba por suscitar importantes questões éticas em relação à autoria e principalmente, sobre o valor do trabalho humano, pois, se as máquinas podem realizar criações de maneira autônoma, como será reconhecido o trabalho criativo realizado pelos humanos? Quem será o detentor dos direitos sobre essas criações e como a sociedade deverá se organizar para se adequar a essas novas transformações? Assim, podemos entender que esses são alguns questionamentos que deixam claro o tamanho da importância e relevância do presente estudo sobre o tema.

1.3. Metodologia

Este trabalho adota como abordagem metodológica uma análise documental qualitativa com base na análise de conteúdo jurídico, voltada à investigação dos fundamentos normativos, doutrinários e jurisprudenciais sobre a titularidade da propriedade intelectual (PI) em criações geradas por inteligência artificial (IA). Essa escolha metodológica está alinhada à natureza do problema proposto, que exige interpretação crítica de fontes jurídicas, doutrinárias e institucionais à luz de fenômenos tecnológicos contemporâneos.

A pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, tendo como eixo interpretativo a teoria tridimensional do Direito (Reale, 2002), segundo a qual norma, fato e valor devem ser analisados de forma integrada. Para operacionalizar a análise, foi utilizada a técnica de análise de conteúdo temática, conforme Bardin (2011), adequada para identificar, categorizar e interpretar discursos jurídicos, institucionais e doutrinários em profundidade.

1.3.1. Fontes e critérios de seleção

O corpus documental é composto por legislações brasileiras vigentes (como as Leis nº 9.610/1998 e nº 9.279/1996), projetos de lei (em especial o PL nº 2338/2023), decisões institucionais e judiciais nacionais e internacionais (como pareceres do Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos e ações judiciais em trâmite nos

Estados Unidos), além de artigos acadêmicos, dissertações e relatórios técnicos extraídos das bases SciELO, Google Scholar, CAPES, INPI e OMPI.

Nesse viés, os critérios de inclusão envolveram documentos publicados entre 2014 e 2024, com conteúdo relacionado diretamente à temática da titularidade de criações produzidas por IA. Não houve restrição quanto à data de promulgação das legislações analisadas, uma vez que a pesquisa jurídica exige a análise de normas em vigor, independentemente de sua data de edição. Para isso, foram utilizados os seguintes descritores: "inteligência artificial", "propriedade intelectual", "direito autoral", "obras geradas por IA", "jurisprudência tecnológica" e "titularidade de IA".

1.3.2. Procedimentos de análise

A análise do material coletado seguiu a metodologia proposta por Bardin (2011), estruturada em três etapas fundamentais: a pré-análise, a exploração do material e o tratamento dos resultados. Na etapa de pré-análise, realizou-se a seleção criteriosa dos documentos relevantes, acompanhada de uma leitura flutuante para familiarização com o conteúdo e posterior organização sistemática do corpus. Em seguida, na fase de exploração, os textos foram examinados com o objetivo de identificar categorias temáticas recorrentes, tais como autoria, subjetividade, intervenção humana, domínio público e responsabilidade jurídica. Por fim, na etapa de tratamento e interpretação dos dados, procedeu-se à comparação entre os argumentos doutrinários, normas legais e decisões judiciais, com vistas à construção de uma síntese crítica e fundamentada dos achados, permitindo avaliar as tensões, convergências e lacunas presentes na abordagem jurídica atual sobre o tema.

Dessa forma, esta abordagem metodológica permite compreender não apenas as normas em si, mas os valores e interpretações jurídicas que sustentam as diferentes propostas de titularidade para obras criadas por IA promovendo um diálogo crítico entre a realidade normativa brasileira e as tendências internacionais.

1.4. Estrutura do Trabalho

Este trabalho está dividido em três capítulos, além da introdução (já apresentada) e considerações finais. O primeiro capítulo, apresentará os fundamentos teóricos sobre a propriedade intelectual, com foco nas leis e nos princípios que regem

esse campo. No segundo capítulo, discutiremos as três principais correntes de pensamento sobre a PI em obras geradas por IA. No terceiro capítulo, serão analisados casos concretos e decisões judiciais sobre o tema. Por fim, teremos as considerações finais, refletindo sobre as conclusões da pesquisa e suas implicações para o futuro.

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

A propriedade intelectual é um dos ramos mais relevantes do direito na contemporaneidade, pois visa garantir proteção às criações do intelecto humano, reconhecendo aos seus autores o direito exclusivo de uso, exploração e disposição sobre suas obras. Trata-se de um conjunto de normas jurídicas que resguarda os frutos da criatividade, englobando desde inovações industriais até produções artísticas, literárias e científicas.

Segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), a propriedade intelectual é o termo utilizado para descrever as criações da mente, tais como invenções, obras literárias e artísticas, desenhos, símbolos, nomes e imagens usados no comércio. Essa classificação se divide, tradicionalmente, em dois grandes ramos: a propriedade industrial e o direito do autor. A propriedade industrial refere-se a patentes de invenção, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas, enquanto o direito do autor abrange as obras intelectuais de cunho artístico e literário (OMPI, 2020).

O direito do autor é um dos principais instrumentos de proteção da criatividade humana no âmbito da propriedade intelectual. Ele assegura ao criador de uma obra o direito exclusivo de decidir sobre sua utilização, publicação e reprodução. A legislação brasileira regula esse direito principalmente por meio da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os direitos autorais. Segundo o artigo 7º da referida lei, “são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como textos, obras musicais, desenhos, pinturas, fotografias, produções audiovisuais, entre outras” (Brasil, 1998).

A proteção conferida pelo direito do autor é subdividida em dois grupos principais: os direitos morais e os patrimoniais. Os direitos morais têm natureza

personalíssima e são inalienáveis, garantindo ao autor, por exemplo, o direito de reivindicar a autoria da obra, de manter sua integridade e de se opor a modificações que possam prejudicá-la. Já os direitos patrimoniais permitem ao autor explorar economicamente sua criação, autorizando ou proibindo sua reprodução, comercialização, distribuição e exibição pública. Como explica Denis Barbosa, jurista especialista em propriedade intelectual, “os direitos morais são expressão da ligação entre o autor e sua obra, enquanto os direitos patrimoniais são expressão da função econômica da criação intelectual” (Barbosa, 2010, p. 83).

Conforme estabelece o artigo 41 da Lei nº 9.610/1998, os direitos patrimoniais do autor perduram por 70 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento, sendo depois disso a obra considerada de domínio público. No entanto, os direitos morais, como o de ser reconhecido como autor da obra, são perpétuos. A Constituição Federal de 1988 também assegura esses direitos em seu artigo 5º, inciso XXVII, ao declarar que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (Brasil, 1988).

O reconhecimento legal dos direitos autorais tem uma função social e econômica de grande relevância. Ele não apenas recompensa o esforço criativo dos autores, mas também incentiva a inovação e o desenvolvimento cultural. A ausência de proteção aos criadores intelectuais poderia levar ao desestímulo da produção artística e científica, afetando negativamente a sociedade como um todo. Como afirma Maristela Basso, professora de Direito Internacional da USP, “a proteção aos direitos autorais é uma necessidade imperativa para garantir a diversidade cultural, o pluralismo informativo e a difusão do conhecimento” (Basso, 2006, p. 121).

Não obstante, cabe destacar que, com o avanço das tecnologias digitais, o debate sobre a proteção dos direitos autorais tornou-se ainda mais relevante. O fácil acesso a plataformas de compartilhamento e a reprodutibilidade digital ampliaram os desafios no combate à violação de direitos autorais, exigindo adaptações legislativas e maior conscientização por parte da sociedade. Apesar das dificuldades, a base normativa brasileira está em consonância com os tratados internacionais, como a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, oferecendo um arcabouço sólido para a garantia dos direitos do autor.

Deste modo, fica claro que houve um longo processo evolutivo na trajetória da PI. Essa trajetória remonta às antigas civilizações, onde já se reconhecia a importância de proteger as criações humanas. No entanto, foi com o advento da imprensa no século XV que surgiram as primeiras legislações formais sobre o tema. Em 1710, o Parlamento Britânico promulgou o Estatuto da Rainha Ana, considerado a primeira lei de direitos autorais, que concedia aos autores o direito exclusivo de reprodução de suas obras por um período determinado.

No cenário internacional, a necessidade de harmonização das legislações levou à criação de tratados multilaterais. A Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, assinada em 1883, foi um marco nesse processo, estabelecendo princípios comuns para a proteção de patentes, marcas e desenhos industriais. Posteriormente, em 1886, foi assinada a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, que consolidou normas sobre direitos autorais.

No Brasil, a proteção à propriedade intelectual tem raízes no período imperial. Em 1809, foi promulgado um alvará que concedia privilégios a inventores, tornando o país um dos primeiros a adotar uma legislação sobre patentes. A Constituição de 1824 já previa garantias aos autores, e, em 1830, foi promulgada a primeira lei brasileira específica sobre direitos autorais.

Ao longo do século XX, o Brasil continuou a aprimorar sua legislação e em 1945, foi instituído o Código de Propriedade Industrial, que consolidou as normas sobre patentes e marcas. Já em 1970, foi criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), responsável pelo registro e concessão de direitos relacionados à propriedade industrial.

Com a crescente globalização e o avanço tecnológico, o Brasil aderiu a diversos tratados internacionais, como o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs), firmado no âmbito da Organização Mundial do Comércio em 1994. Internamente, foram promulgadas leis específicas, como a Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e a Lei nº 9.610/1998, que atualiza a legislação sobre direitos autorais.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRODUÇÃO CRIATIVA

A ascensão da Inteligência Artificial (IA) tem provocado transformações significativas em diversos setores, destacando-se especialmente no campo da produção criativa. Entre as vertentes mais inovadoras dessa tecnologia, destaca-se a IA generativa, capaz de produzir conteúdos originais, como textos, imagens, músicas e vídeos, a partir de dados de treinamento e comandos fornecidos pelos usuários. Com isso, a IA generativa refere-se a modelos que utilizam algoritmos avançados para analisar grandes volumes de dados e gerar novos conteúdos, simulando aspectos da criatividade humana.

Nesse contexto, Hessel e Lemes (2023) assinalam que essa tecnologia pode produzir resultados relevantes, especialmente quando os comandos, conhecidos como “prompts”, são elaborados com precisão, evidenciando seu potencial para expandir as fronteiras da criatividade. Para isso, diversas ferramentas de IA generativa têm sido desenvolvidas para atender às demandas criativas em diferentes áreas. Esse cenário revela não apenas a versatilidade da IA generativa, mas também o seu papel crescente como catalisador de inovação nos processos criativos contemporâneos.

Na geração de textos, o ChatGPT, desenvolvido pela OpenAI, é amplamente empregado para redigir artigos, narrativas e até códigos de programação. Já ferramentas como Jasper AI e Copy.ai contribuem para a criação de conteúdos otimizados para marketing e comunicação empresarial. No âmbito da geração de imagens, destacam-se o DALL·E, também da OpenAI, que cria ilustrações a partir de descrições textuais, e plataformas como MidJourney e Runway ML, que oferecem recursos inovadores para designers e artistas explorarem novas possibilidades visuais. Já na área musical, ferramentas como AIVA e OpenAI Jukebox permitem a composição de músicas em variados estilos, atendendo a demandas para trilhas sonoras de filmes, jogos e outras mídias.

Entretanto, a integração da IA generativa na produção criativa tem suscitado debates sobre a originalidade e autoria das obras produzidas. Estudos indicam que, embora a IA gere conteúdos de alta qualidade, há preocupações quanto à homogeneização das criações e à redução da diversidade de ideias. Doshi e Hauser (2023) observaram que “as histórias geradas com auxílio da IA são mais similares

entre si do que aquelas criadas exclusivamente por humanos”, o que levanta questões sobre o impacto da tecnologia na diversidade cultural.

Não obstante tais desafios, a IA generativa representa uma poderosa ferramenta para ampliar as capacidades criativas humanas, proporcionando novas formas de expressão e auxiliando na superação de bloqueios criativos. Assim, é imperativo que o avanço dessas tecnologias seja acompanhado da formulação de diretrizes éticas e legais que valorizem a criatividade humana e protejam os direitos autorais. Dessa forma, garantir um equilíbrio entre inovação tecnológica e responsabilidade jurídica torna-se essencial para que a IA atue como aliada e não como ameaça à produção intelectual humana.

No contexto brasileiro, diversas pesquisas têm explorado a interação entre IA e processos criativos, oferecendo insights relevantes sobre as implicações dessa integração. Stemler (2023), em seu trabalho de conclusão de curso na Universidade de Brasília, analisa a relação entre IA e criatividade humana, destacando que, embora a tecnologia ofereça novas possibilidades, ela não substitui a essência criativa humana. Em suas palavras:

A inteligência artificial redefine as fronteiras da expressão artística, mas não substitui a essência criativa humana. Ela opera dentro de parâmetros definidos por seus criadores, sendo, portanto, limitada pela ausência de consciência, intencionalidade e experiência subjetiva. A criatividade humana, por outro lado, é marcada pela capacidade de gerar sentido a partir da vivência, da emoção e da cultura. A IA pode ser uma ferramenta poderosa, mas não um substituto do espírito criador que caracteriza a arte enquanto manifestação do humano (Stemler, 2023, p. 45).

Seguindo a discussão, na área da publicidade Oliveira (2024), em estudo realizado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, investiga o impacto das imagens geradas por IA, conclui que a tecnologia potencializa a criatividade, mas não substitui o elemento humano essencial para a autenticidade e o impacto das mensagens publicitárias, ao afirmar que “a IA é uma ferramenta que potencializa a criatividade, mas não a substitui”. Além disso, pesquisa da KPMG e da revista Meio & Mensagem (2024) revela que, na maioria das agências publicitárias brasileiras, a IA

generativa está em estágio intermediário de adoção. Embora os profissionais reconheçam que a tecnologia potencializa a criatividade, poucos a utilizam como fonte primária de ideias criativas, evidenciando que a IA é vista como aliada, não substituta, da criatividade humana.

Por outro lado, emergem desafios éticos e legais ligados à apropriação de conteúdos existentes para o treinamento dos modelos de IA. Foscolo e Nacif (2024) discutem que, ao utilizar trabalho não creditado e não remunerado de artistas humanos, a IA pode desvalorizar ou até substituir o trabalho criativo especializado, suscitando debates relevantes sobre autoria e direitos autorais. Em suma, a IA generativa configura-se como uma ferramenta poderosa que, quando utilizada de forma ética e colaborativa, amplia as capacidades criativas humanas. No entanto, torna-se fundamental a criação de normas claras que assegurem a valorização da criatividade humana e a proteção dos direitos autorais, garantindo que a tecnologia sirva como instrumento de apoio e não substitua o protagonismo humano no processo criativo.

Nesse sentido, o estudo de Cantali (2018) traz uma contribuição fundamental ao analisar como a IA desafia os conceitos tradicionais de autoria, criatividade e originalidade. A autora argumenta que a IA, ao aprender, interpretar dados e sugerir padrões criativos, deixa de ser um mero instrumento passivo para ser “agente colaborativo no processo criativo” (Cantali, 2018, p. 3). Essa perspectiva exige uma reconfiguração teórica da autoria, uma vez que o ordenamento jurídico vigente pressupõe a existência de uma pessoa natural como titular dos direitos autorais.

Cantali propõe que o Direito amplie sua compreensão de criatividade, reconhecendo diferentes graus de contribuição humana em obras geradas com auxílio da IA. Surge, assim, a possibilidade de se adotar conceitos como “autoria mediada” ou “colaboração ampliada”, nos quais a IA integra o processo criativo de modo significativo, sem, contudo, possuir personalidade jurídica. Tal abordagem aponta para um novo paradigma jurídico, no qual a criatividade deixa de ser atributo exclusivo do ser humano para ser resultado da interação entre agentes humanos e sistemas algorítmicos. Esta reflexão fundamenta os dilemas abordados nos capítulos subsequentes desta pesquisa.

4. CORRENTES DE PENSAMENTO SOBRE A PROPRIEDADE INTELECTUAL DE OBRAS GERADAS POR IA

Com o avanço da inteligência artificial (IA) como agente capaz de atuar de forma criativa, novos desafios têm surgido no campo da propriedade intelectual (PI). Um dos principais pontos de tensão é a definição de quem detém os direitos sobre obras produzidas por IA. A ausência de precedentes jurídicos sólidos e de uma regulamentação específica tem dado origem a diferentes interpretações e gerado um debate cada vez mais intenso. Nesse cenário, destacam-se três principais correntes doutrinárias, cada uma com propostas distintas sobre a titularidade dessas criações.

A discussão em torno dessas correntes exige uma análise cuidadosa da forma como os juristas vêm tentando preencher as lacunas deixadas pela legislação vigente. Nesse sentido, o trabalho de Castro et al. (2020) oferece uma contribuição relevante, ao apresentar uma análise aprofundada dos fundamentos teóricos que sustentam essas posições, bem como das propostas legislativas que começam a surgir frente às novas demandas do mundo digital. Segundo os autores, a Lei de Direitos Autorais brasileira (Lei n. 9.610/1998) foi concebida em um contexto anterior à revolução tecnológica atual, o que explica a ausência de dispositivos específicos para tratar da criação autônoma por sistemas de IA.

Para ilustrar essa crise do modelo tradicional de autoria, eles mencionam o caso emblemático da obra Edmond de Belamy, criada por uma rede neural generativa e leiloadada pela casa de leilões Christie's. O caso provocou um intenso debate sobre autoria: afinal, a IA pode ser considerada autora de uma obra? Se não, quem então deve ser reconhecido como titular dos direitos patrimoniais?

Com base nesse e em outros exemplos, Castro et al. (2020) identificam quatro correntes principais que procuram oferecer respostas ao problema. A primeira defende que o programador da IA, aquele que desenvolveu o sistema, deve ser considerado o titular da obra. A segunda atribui a titularidade ao usuário que insere os comandos e parâmetros que resultam na criação. A terceira propõe que essas obras sejam consideradas de domínio público, uma vez que não há intervenção direta de um ser humano no processo criativo. Por fim, a quarta corrente sugere soluções

intermediárias, como a aplicação do conceito de coautoria ou o uso de analogias com outras figuras jurídicas já consolidadas.

Apesar da diversidade de argumentos, os autores reconhecem que nenhuma dessas correntes é totalmente satisfatória enquanto não houver uma atualização normativa que contemple de forma clara as realidades impostas pelas novas tecnologias. A lacuna legislativa atual acaba por gerar insegurança jurídica, especialmente em contextos em que as obras geradas por IA possuem alto valor comercial ou cultural.

Essa reflexão dialoga diretamente com os objetivos deste trabalho, que, por meio de uma revisão integrativa, busca explorar os fundamentos e as implicações de cada uma dessas correntes, analisando suas bases filosóficas, jurídicas e práticas. A proposta aqui é não apenas mapear o estado atual do debate, mas também contribuir para o desenvolvimento de uma doutrina mais sólida e coerente no contexto brasileiro, considerando os desafios impostos pela inovação tecnológica.

Além disso, o artigo de Castro et al. oferece um panorama interessante do direito comparado, destacando como países como o Reino Unido e os Estados Unidos vêm lidando com o tema. Ao observar essas experiências internacionais, é possível identificar caminhos alternativos e compará-los com a realidade jurídica brasileira, o que amplia a compreensão e enriquece o debate sobre a titularidade das criações produzidas com o auxílio da inteligência artificial.

Assim, diante da ausência de diretrizes normativas específicas, uma das correntes doutrinárias que ganha destaque é a que defende que a titularidade dessas produções deve ser atribuída à empresa responsável pelo desenvolvimento da IA.

Essa corrente, que é a mais presente na literatura, defende, que os direitos das criações devem ser atribuídos ao programador da IA ou à empresa desenvolvedora, seguindo lógica comparável à responsabilidade técnica e ao desenvolvimento de ferramentas jurídicas automatizadas. Suderllan (2023), ao analisar assistentes jurídicos, destaca que essas ferramentas devem ser supervisionadas por profissionais habilitados, sugerindo que a responsabilidade técnica recai sobre quem constrói ou comanda o sistema, analogia aplicável ao direito de propriedade intelectual. De modo complementar, Kirchner (2020) ressalta que o uso de ferramentas automatizadas

pode refletir preconceitos presentes na base de dados, responsabilizando os programadores pelos impactos éticos e legais decorrentes.

Essa perspectiva parte do entendimento de que é a empresa desenvolvedora quem realiza os principais investimentos, sejam eles tecnológicos, humanos ou financeiros na construção e funcionamento dos sistemas que possibilitam a criação das obras. Nesse sentido, Suderllan Santos (2023) sustenta, ainda que de forma indireta, essa posição ao enfatizar que a atuação do programador é essencial na delimitação das ações da IA:

“Cabe ao programador a responsabilidade pelo delineamento das ações da inteligência artificial, pois é ele quem fornece os dados, as regras de funcionamento e limitações do sistema, sendo, assim, coautor indireto da produção.” (Santos, 2023, p. 98).

Esse entendimento encontra respaldo, inclusive, na legislação de alguns países. O exemplo mais citado é o do Reino Unido, cuja lei autoral (Lei de Direitos Autorais, Desenhos Industriais e Patentes 1988) prevê que, no caso de obras geradas por computador sem envolvimento humano direto, o autor é aquele que “tomou as providências necessárias para a criação da obra”, ou seja, o programador ou a empresa responsável. Essa corrente ganha ainda mais força ao se alinhar ao pensamento de autores como Newton Silveira (2015), que defende que a propriedade intelectual deve proteger não apenas a autoria criativa, mas também os investimentos realizados em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Para ele, é razoável que os direitos sobre as criações derivadas de sistemas de IA pertençam à entidade que os concebeu e financiou.

Além disso, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) também reconhece a importância de políticas de gestão da PI voltadas à proteção do investimento tecnológico. De acordo com o órgão, garantir a segurança jurídica em relação às criações automatizadas é uma estratégia que contribui para fomentar a inovação científica e o crescimento econômico do país (INPI, 2019). Apesar disso, alguns pesquisadores já apontam a possibilidade de, futuramente, se reconhecer a própria IA como sujeito jurídico titular de direitos autorais.

Essa proposta, no entanto, exigiria transformações profundas no ordenamento jurídico. Lazzarin (2023) destaca que a crescente autonomia da IA, inclusive em decisões sensíveis, levanta preocupações quanto à transparência e aos riscos de reprodução de vieses. A autora chama atenção para os riscos do uso indiscriminado da IA em setores estratégicos:

“Trata-se de mecanismo essencial, principalmente no cenário brasileiro de litigância em massa [...] Contudo, é necessário dar um passo atrás e analisar os riscos na utilização dessas tecnologias como substitutos magistras nas prolações de pronunciamentos judiciais, em face de possíveis opacidades decisórias, da ausência de controle acerca de reprodução de vieses discriminatórios e da falta de transparência dos algoritmos” (Lazzarin, 2023, p. 2).

Apesar das discussões sobre a eventual personificação jurídica da IA, há consenso de que, no cenário atual, a atribuição direta de titularidade às máquinas ainda encontra sérias barreiras filosóficas e jurídicas. Kirchner (2020) reforça essa posição ao lembrar que a falta de adaptação normativa frente às novas tecnologias pode gerar insegurança jurídica:

“A compreensão da nova realidade tecnológica é fundamental para analisar os problemas jurídicos contemporâneos [...] sob pena de instaurar-se a insegurança e falência social generalizada” (Kirchner, 2020, p. 9).

Sob essa perspectiva, atribuir os direitos de PI à empresa desenvolvedora aparece como uma alternativa pragmática, que busca oferecer segurança jurídica e, ao mesmo tempo, incentivar a inovação. Essa lógica se sustenta na ideia de que a proteção dos investimentos é essencial para manter o ritmo de desenvolvimento tecnológico e ampliar a competitividade econômica. Contudo, é necessário reconhecer que essa abordagem também traz desafios éticos e sociais. Um deles diz respeito à concentração dos direitos sobre criações automatizadas nas mãos de grandes corporações, o que pode ampliar desigualdades no acesso ao conhecimento.

Diante dessa lacuna normativa, autores como Wachowicz, Lana e Gonçalves (2024) propõem que reformas legislativas sejam consideradas para adaptar o sistema jurídico às realidades da era digital. Para os autores, reconhecer a empresa como titular das criações de IA é um passo importante para proteger a inovação, mas isso deve ser feito com cautela, equilibrando os interesses privados com os valores sociais e o bem comum.

Em resumo, essa corrente doutrinária representa uma tentativa de compatibilizar os avanços tecnológicos com a estrutura jurídica vigente. Ao reconhecer a empresa desenvolvedora como titular das criações automatizadas, propõe-se uma solução que valoriza o investimento em inovação, mas que, ao mesmo tempo, exige cuidados normativos e éticos para garantir um equilíbrio justo entre a proteção da propriedade intelectual e o acesso democrático ao conhecimento.

Em contraponto, surge a corrente doutrinária que sustenta que o usuário que fornece os comandos à inteligência artificial (IA) deve ser reconhecido como titular dos direitos autorais das criações resultantes, fundamentando-se na ideia de que é a intervenção humana que direciona e molda o resultado final. Essa perspectiva considera a IA como um instrumento nas mãos do usuário, que, ao fornecer instruções específicas, imprime sua criatividade e intenção na obra gerada. Lobato (2022) argumenta que a IA é uma ferramenta que executa tarefas programadas, cabendo ao usuário a responsabilidade pela criação intelectual. De forma semelhante, Alves (2020) discute a intencionalidade do uso da IA por parte do operador, ressaltando que o usuário define parâmetros que guiam a geração da obra, atuando como agente criativo indireto.

Essa linha de pensamento baseia-se no princípio da intervenção humana significativa, isto é, ainda que a máquina gere o conteúdo final, a criação só ocorre porque o ser humano a impulsiona, decide o tema e aprova o resultado, aproximando-se da ideia de coautoria funcional entre humano e IA. Além disso, essa corrente atende a uma demanda prática, visto que usuários que interagem com ferramentas como MidJourney, DALL·E ou ChatGPT desejam garantir os direitos sobre o que produzem com elas.

No âmbito jurídico brasileiro, a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) reconhece como autor a pessoa física criadora da obra intelectual. Embora a legislação não contemple explicitamente as criações geradas por IA, a interpretação predominante é que, na ausência de autonomia criativa da máquina, o usuário que fornece os comandos é o legítimo titular dos direitos autorais. Carneiro (2024) corroboram essa visão, destacando a necessidade de adequação das legislações vigentes para contemplar o uso correto da IA, com recomendações específicas para cada país.

Estudos indicam ainda que, quando a IA é utilizada como ferramenta pelo usuário humano, este é considerado o autor da obra, desde que haja contribuição criativa significativa. Dessa forma, a autoria permanece vinculada à intervenção humana no processo criativo, mesmo quando mediada por tecnologias avançadas.

Entretanto, desafios legais e éticos emergem nesse contexto, pois a legislação atual ainda não oferece diretrizes claras sobre a titularidade das criações geradas por IA, especialmente quando a intervenção humana é mínima, o que gera incertezas quanto à proteção dos direitos autorais e à responsabilidade sobre o conteúdo produzido. Assim, frente a essa lacuna normativa, alguns autores propõem reformas legislativas para reconhecer a titularidade do usuário sobre as criações de IA, desde que haja contribuição criativa relevante, visando adaptar o sistema jurídico às novas realidades tecnológicas e garantir a proteção dos direitos dos usuários, além de incentivar a inovação.

Além das questões jurídicas, as implicações éticas dessa atribuição de titularidade merecem atenção. A concentração dos direitos sobre as criações de IA nas mãos dos usuários pode suscitar preocupações relativas à originalidade das obras e à responsabilidade pelo conteúdo produzido, sendo fundamental equilibrar a proteção dos direitos dos usuários com a promoção do interesse público e o acesso ao conhecimento. Em suma, a atribuição da titularidade das criações geradas por IA aos usuários que fornecem os comandos busca reconhecer e proteger a contribuição criativa humana no processo mediado por tecnologias avançadas, sendo imprescindível que essa atribuição seja acompanhada de reformas legislativas e considerações éticas que assegurem o equilíbrio entre interesses individuais e o bem-estar coletivo.

Já a terceira corrente defende que as produções de IA não devem ter proprietários específicos, devendo ser incorporadas automaticamente ao domínio público. Alves (2020) explica que, conforme a doutrina majoritária nacional e internacional, os direitos autorais pressupõem manifestação do espírito humano com originalidade e intencionalidade, critérios não preenchidos pela IA, que não possui consciência ou subjetividade para criar por motivação própria. A mesma autora destaca que a legislação brasileira não contempla agentes não humanos como autores, razão pela qual criações exclusivamente geradas por IA sem coautoria humana não devem ser protegidas. Essa visão sustenta que tais criações devem ser compartilhadas livremente como bens comuns do conhecimento.

Essa perspectiva baseia-se na premissa de que obras geradas por IA sem intervenção humana carecem do elemento essencial de originalidade e expressão pessoal que caracteriza a autoria humana. Schirru (2019) argumenta que produtos gerados por sistemas de IA ou por agentes não humanos não atendem aos requisitos legais para proteção autoral, estando, portanto, em domínio público. Conforme Divino e Magalhães (2020), a Lei de Direitos Autorais brasileira define o autor como pessoa física criadora da obra intelectual, excluindo sistemas de IA da titularidade.

A atribuição das criações ao domínio público pode incentivar o acesso irrestrito ao conhecimento e fomentar a inovação. Schirru (2019) ressalta que essa hipótese é central para o debate sobre a apropriação dos produtos desenvolvidos por IA no âmbito do direito autoral. Contudo, essa abordagem também enfrenta críticas, pois a ausência de proteção legal pode desestimular investimentos em pesquisa e desenvolvimento na área. Autores do Jus Navigandi apontam que a falta de um período de proteção legal gera ausência de incentivos tangíveis para desenvolvedores de máquinas de IA continuarem a criar e aprimorar suas tecnologias.

Por fim, uma vertente sugere que criações produzidas unicamente por IA não devem ter titularidade reconhecida, devendo integrar o domínio público. Lazzarin (2023) chama atenção para a necessidade de controle social sobre algoritmos, defendendo que eles devem ser transparentes e auditáveis para permitir explicações e contestações das decisões. Essa crítica implícita indica que, sem sujeito responsável ou possibilidade de auditoria, o reconhecimento de titularidade seria problemático, abrindo espaço para o domínio público como alternativa regulatória.

Com o objetivo de sistematizar os principais argumentos debatidos ao longo desta seção, apresenta-se a seguir um quadro comparativo com as quatro principais correntes doutrinárias identificadas, suas fundamentações, vantagens e desvantagens. Tal sistematização permite visualizar com clareza os pontos de convergência e divergência entre as posições analisadas.

Quadro 1: Correntes doutrinárias sobre a titularidade de obras geradas por IA

Corrente Doutrinária	Titular da Obra	Fundamentação Jurídica/Doutrinária	Vantagens	Desvantagens
1. Desenvolvedor da IA	Empresa ou programador	Investimento técnico e financeiro; analogia com o Reino Unido; legislação vigente favorece o criador do sistema	Incentiva a inovação; respaldo institucional (ex: INPI)	Concentração de direitos em grandes corporações
2. Usuário da IA	Usuário que gera o comando	Intervenção humana significativa; coautoria funcional; personalização e intenção do comando	Valorização da criatividade humana; incentiva uso ético	Dificuldade de medir a “significância” da intervenção humana
3. Domínio Público	Sem titular específico	Falta de subjetividade/autonomia da IA; ausência de autor humano direto; visão ética e distributiva do conhecimento	Estímulo à inovação aberta e acesso democrático	Desincentivo ao investimento em tecnologia e inovação criativa

Fonte: Elaborado pelo autor com base na literatura revisada (2025).

A sistematização apresentada no Quadro 1 permite compreender que nenhuma das correntes oferece uma solução plenamente satisfatória diante das transformações trazidas pela IA. A corrente que privilegia o desenvolvedor da IA apresenta forte

respaldo prático e institucional, mas pode acentuar desigualdades. Já a atribuição ao usuário valoriza a intencionalidade humana, porém carece de critérios objetivos para mensuração. Por fim, a proposta de domínio público, por sua vez, é alinhada a princípios de acesso aberto, mas representa um risco à sustentabilidade da inovação tecnológica

5 JURISPRUDÊNCIA E CASOS CONCRETOS ENVOLVENDO CRIAÇÕES GERADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A aplicação prática das ideias teóricas discutidas anteriormente pode ser observada em casos concretos e posicionamentos institucionais globais. Abbott (2022) oferece uma perspectiva sobre os desafios enfrentados por empresas, juristas e organismos internacionais diante da produção intelectual oriunda de inteligência artificial (IA). Um exemplo emblemático mencionado é o da Siemens, que utilizou IA para desenvolver um design inovador de suspensão de carro. Apesar da originalidade e funcionalidade do produto, o pedido de patente não foi aceito, pois o sistema legal dos Estados Unidos não reconhece inventores não humanos e criminaliza a falsificação na indicação de inventores (Abbott, 2022).

Além disso, Abbott (2022) destaca esforços internacionais, como os da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e do Reino Unido, que realizam consultas públicas e estudos sobre a titularidade ou inventividade associada à IA evidenciando a necessidade urgente de reformas legais ou interpretações extensivas do conceito de autoria e invenção. Conforme ressalta Abbott (2022), a inovação regulatória é essencial para garantir segurança jurídica e fomentar o progresso tecnológico.

No campo da análise jurisprudencial, destaca-se o caso da romance gráfico *Zarya da Alvorada*, registrada em 2022 pelo Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos, cuja autora, Kris Kashtanova, utilizou a ferramenta generativa de imagens MidJourney. Inicialmente, a proteção foi concedida integralmente, mas, em 2023, o órgão revogou a proteção para as imagens geradas por IA fundamentando que estas não envolvem criatividade humana suficiente para autoria legal (Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos, 2023). A decisão manteve protegidos apenas

o texto e a organização das imagens, considerados fruto de escolha consciente da autora.

Outro eixo importante refere-se ao uso não autorizado de obras protegidas em treinamentos de modelos de IA. Em 2023 e 2024, ações coletivas foram movidas contra empresas como OpenAI, Meta, Microsoft e Stability AI, acusadas de utilizar conteúdos protegidos sem autorização durante o treinamento de seus sistemas. Em decisões parciais, tribunais federais dos EUA admitiram que o uso massivo desses dados poderia ser parcialmente considerado "uso transformativo" (fair use), um princípio do copyright norte-americano que flexibiliza a reprodução em certas condições (Jurisprudência dos EUA, 2023-2024).

Em 2025, os estúdios Disney e Universal ajuizaram ações contra MidJourney e Stability AI por violação de direitos autorais e marcas, alegando uso indevido de personagens protegidos em imagens geradas automaticamente por usuários. O caso envolve direito autoral, direito marcário e licenciamento de imagem, levantando dúvidas sobre responsabilidade jurídica se do usuário, da empresa desenvolvedora ou de ambos, configurando um novo tipo de conflito jurídico (Ações judiciais Disney e Universal, 2025).

No Brasil, a jurisprudência ainda não está consolidada sobre criações de IA. Entretanto, órgãos técnicos como o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e a Câmara dos Deputados vêm discutindo o tema. Em 2023, foi criada uma Comissão Especial para debater o Marco Legal da Inteligência Artificial (PL 2338/2023), embora o projeto não trate diretamente da titularidade de obras geradas por IA. Juristas defendem a revisão da Lei 9.610/98 para definir "obra gerada por IA", o papel da intervenção humana e a responsabilidade objetiva das plataformas em casos de violação de propriedade intelectual (INPI, 2023; Câmara dos Deputados, 2023).

Dessa forma, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro está em estágio inicial no enfrentamento das questões relativas à IA, embora haja debates acadêmicos e em órgãos de pesquisa. Os tribunais têm adotado posturas conservadoras, baseando-se na premissa de que a criatividade protegida requer autoria humana direta, ao mesmo tempo em que cresce a pressão para reinterpretação legal diante das novas tecnologias. A tendência jurisprudencial indica rejeição da autoria exclusiva

por IA, valorização da intervenção humana no processo criativo e responsabilização progressiva de empresas que treinam ou operam sistemas generativos, sinalizando que as decisões judiciais funcionam como vetores de transformação normativa e impulsionam a atuação legislativa nesse campo (Abbott, 2022; Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos, 2023)

6. DESAFIOS ÉTICOS E SOCIAIS

A discussão filosófica acerca da possibilidade de autoria por parte da inteligência artificial (IA) exige o exame profundo de conceitos como consciência, intencionalidade, criatividade e compreensão. Esses elementos são tradicionalmente associados à subjetividade humana e são fundamentos essenciais para a legitimação da autoria no campo jurídico e artístico. Nesse sentido, a dissertação de Amorim (2014) desempenha um papel crucial ao resgatar o debate promovido por John Searle, especialmente por meio de seu célebre argumento do quarto chinês, dentro do campo da filosofia da mente.

Segundo Searle, ainda que um sistema computacional seja capaz de reproduzir, com alto grau de sofisticação, comportamentos inteligentes, ele jamais possuirá verdadeira compreensão semântica ou experiência consciente (Searle, 2020). A IA apenas manipula símbolos com base em regras pré-estabelecidas, sem qualquer entendimento do conteúdo que processa. A metáfora do quarto chinês revela que, mesmo que uma IA seja capaz de simular respostas convincentes em chinês, isso não significa que ela compreenda a língua. Essa distinção entre sintaxe (manipulação formal) e semântica (significado) é central para refutar a tese de que máquinas poderiam um dia alcançar uma forma de cognição equiparável à humana.

Amorim (2014) reforça esse ponto ao afirmar que "o computador melhor programado poderia aparentar ter inteligência, mas na verdade não passaria de um artefato que obedece a ordens (segue algoritmos) muito bem" (p. 13). Essa análise é particularmente relevante para os debates contemporâneos sobre a titularidade de direitos autorais em criações realizadas por IA, pois sustenta que, na ausência de subjetividade, não se pode falar em autoria verdadeira. Assim, a IA, mesmo que gere

produtos esteticamente inovadores, age de forma instrumental, desprovida de intenção ou originalidade autêntica no sentido jurídico e filosófico.

Além do argumento de Searle, é importante refletir sobre as implicações éticas e sociais do reconhecimento jurídico de uma IA como autora. Tal movimento poderia provocar uma crise de legitimidade nos sistemas de proteção à propriedade intelectual, ao deslocar o foco do sujeito criador para o artefato criativo. Isso, por sua vez, poderia incentivar a monopolização da criatividade por grandes corporações detentoras das tecnologias mais avançadas, agravando as desigualdades no acesso à cultura e à inovação.

Do ponto de vista ético, também se deve considerar a responsabilidade moral sobre os conteúdos gerados por IA. Se uma obra gerada por IA contiver mensagens ofensivas, discriminatórias ou ilícitas, quem deve ser responsabilizado: o programador, o usuário, ou a própria máquina? Essa indeterminação amplia os riscos de uso indevido e de impunidade, sobretudo em plataformas digitais de grande alcance. A ausência de um agente moral responsável impede a imputação de culpa, fragilizando os mecanismos de controle social e de responsabilização jurídica.

Portanto, o aprofundamento filosófico sobre a consciência e a intencionalidade das máquinas revela não apenas os limites técnicos e ontológicos da IA, mas também os perigos de se equiparar sua atuação à do ser humano criador. Isso reforça a necessidade de manter critérios humanos como eixo central das normas de propriedade intelectual, ao menos até que se tenha um consenso científico, jurídico e social sobre a possibilidade (ou impossibilidade) de dotar máquinas de subjetividade e autonomia moral.

Dessa forma, a contribuição de Amorim (2014) vai além do campo teórico, fornecendo uma estrutura crítica indispensável à elaboração de políticas públicas e reformas legislativas prudentes. Em um cenário em que a inovação tecnológica avança mais rápido que o Direito, é imperativo que os fundamentos éticos sejam reafirmados para evitar distorções jurídicas e assimetrias sociais irreversíveis.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central investigar a titularidade da propriedade intelectual sobre criações produzidas por sistemas de inteligência artificial (IA), analisando as principais correntes doutrinárias e os desafios enfrentados pelo direito contemporâneo diante dessa nova realidade tecnológica. Ao longo do trabalho, foi possível constatar que a ascensão da IA generativa tem desafiado os conceitos tradicionais de autoria, originalidade e subjetividade, pilares fundamentais da legislação autoral vigente. A produção automatizada de textos, imagens, músicas e outras formas de expressão artística e criativa impõe uma reconfiguração teórica e prática da noção de autoria, já que a IA, embora desprovida de consciência ou intencionalidade, atua cada vez mais como agente autônomo no processo criativo.

Nesse cenário, foram identificadas três principais correntes de pensamento jurídico: (1) a que defende a titularidade para o desenvolvedor da IA, valorizando o investimento técnico e institucional; (2) a que atribui os direitos ao usuário que insere os comandos e parâmetros e (3) a que propõe o enquadramento das obras em domínio público, considerando a ausência de intervenção humana significativa. Sendo assim, a análise revelou que nenhuma dessas correntes oferece solução definitiva, uma vez que cada uma delas carrega vantagens e limitações jurídicas, éticas e sociais. Além disso, observou-se que a ausência de legislação específica agrava a insegurança jurídica, especialmente em casos concretos com repercussões comerciais ou culturais relevantes.

Casos emblemáticos no cenário internacional, como o romance gráfico *Zarya do Amanhecer* e as ações judiciais movidas por estúdios contra empresas de IA, demonstram que o sistema jurídico atual ainda carece de parâmetros claros para tratar a autoria algorítmica. No Brasil, embora o debate esteja avançando em âmbito acadêmico e legislativo, ainda há lacunas normativas que precisam ser supridas com urgência. Portanto, conclui-se que a titularidade das obras geradas por IA é um tema jurídico em construção, que demanda não apenas a atualização das normas legais, mas também uma reflexão ética profunda sobre o papel do humano na criação e na responsabilidade sobre os produtos da tecnologia. Uma regulamentação equilibrada e responsável deve buscar garantir segurança jurídica, fomentar a inovação tecnológica e, ao mesmo tempo, proteger os direitos dos criadores humanos e o acesso democrático ao conhecimento.

8. REFERÊNCIAS

ABBOTT, Ryan. **Autoria e titularidade da propriedade intelectual na inteligência artificial: notícias pelo mundo.** Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 163-178, 2022.

AMORIM, Paula Fernanda Patrício de. **A crítica de John Searle à inteligência artificial: uma abordagem em filosofia da mente.** 2014. 97 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

BARBOSA, Denis Borges. **Direitos intelectuais: a proteção do conhecimento.** São Paulo: Saraiva, 2010.

BASSO, Maristela. **Direitos autorais: desafios na era digital.** São Paulo: RT, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Diário Oficial da União, Brasília, 15 maio 1996.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre direitos autorais e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 20 fev. 1998.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2338, de 2023. **Dispõe sobre o Marco Legal da Inteligência Artificial.** Brasília, 2023.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Inteligência artificial e direito de autor: tecnologia disruptiva exigindo reconfiguração de categorias jurídicas.** Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 1-21, jul./dez. 2018.

CASTRO, Carla Frade de Paula et al. **O direito autoral e o uso de ferramentas de inteligência artificial: aspectos jurídicos e tecnológicos.** Cadernos de Prospecção, Salvador, v. 13, n. 4, p. 989-1004, set. 2020.

DOSHI, Anjali; HAUSER, Matthew. **Artificial creativity and cultural homogenization: an empirical analysis of generative narratives**. Journal of Creative Technologies, v. 12, n. 1, p. 33-48, 2023.

FOSCOLO, Lara; NACIF, Daniel. **Inteligência artificial generativa e a desvalorização do trabalho criativo: desafios éticos e jurídicos**. Revista Brasileira de Direito Autoral Contemporâneo, v. 4, n. 1, p. 85-102, 2024.

HESSEL, Fernanda; LEMES, Rafael. **Criatividade artificial: a atuação da IA generativa no processo criativo**. Revista Eletrônica de Direito e Tecnologia, v. 11, n. 2, p. 57-75, 2023.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Propriedade Intelectual e Inovação: Relatório Anual**. Brasília, 2023.

KPMG; MEIO & MENSAGEM. **Estudo sobre o uso da IA generativa em agências publicitárias brasileiras**. São Paulo: KPMG/Meio & Mensagem, 2024. Disponível em: <https://www.kpmg.com.br>. Acesso em: 29 jun. 2025.

OLIVEIRA, Larissa Sampaio de. **A influência da inteligência artificial nas criações publicitárias: uma análise das imagens geradas por IA**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Social – Publicidade e Propaganda) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL – OMPI. **What is Intellectual Property? Genebra: OMPI, 2020**. Disponível em: <https://www.wipo.int/about-ip/en/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

SANTOS, Suderllan. **Programação e autoria: a nova fronteira entre o criador e o algoritmo**. Revista de Direito Contemporâneo, v. 6, n. 1, p. 98–112, 2023.

SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA**. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento). Universidade Federal do Rio de Janeiro - Instituto de Economia, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, p. 355, 2020.

SILVA, Caio Alexandre Maurício. **Ex-machina: proteção de direitos autorais para obras geradas por inteligência artificial.** Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, p. 87, 2022.

SILVA, Juliana Naves da. **Obras produzidas por inteligência artificial: análise da possibilidade de proteção por direitos autorais segundo a legislação brasileira atual.** Monografia (Graduação em Direito). Universidade de Brasília. Brasília/DF, p. 69, 2018.

STEMLER, Felipe. **Inteligência artificial e criatividade humana: reflexões sobre a originalidade e os limites da autoria algorítmica.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

STEMLER, Ivan Sasha Viana. **O processo criativo na era da inteligência artificial.** 2023. 101 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Comunicação Social) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos. Decisão sobre o registro de direitos autorais da obra *Zarya do Amanhecer*. Washington, 2023.